



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**OFÍCIO N.º 023/2014**

**ASSUNTO: Esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 25/2013.**

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2014.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento, enviado em 31 de janeiro de 2014, por leiloeiro interessado em participar do Pregão Eletrônico nº 25/2013, informamos o que se segue, conforme manifestação do Departamento de Material e Patrimônio do TJCE:

**Pergunta:** *“Considerando a princípio, que a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Percentual de Comissão sobre os bens arrematados, deve respeitar o que está disposto no referido Edital, em seu preâmbulo. Ressalto que no Decreto Federal no 21.981/32 em seu Art. 24, diz que:*

*“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabeleceram com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”*

*Considerando que esse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não terá ônus para realização dos leilões e sim os arrematantes/ compradores, que no alto do leilão público pagarão as comissões sobre os bens arrematados;*

*Considero então, que no item “6 – Critérios de Julgamento”, às fls. 04, do mencionado Edital, em seus subitens 6.1 a 6.7, critérios pelos quais limitam o percentual de comissão em no máximo 5% (cinco por cento), contraria o que regula o estabelecido no dito Decreto Federal nº 21.981/32, pois impossibilita que seja estipulado outro valor de percentual inferior, pois os compradores (arrematantes) deverão pagar obrigatoriamente a comissão de no mínimo 5% (cinco por cento)”*

**Resposta:** Em suma, o autor da consulta alega que o item 6 do edital do pregão eletrônico acima mencionado contraria os termos do Decreto Federal nº 21.981/1932, porquanto a comissão a ser paga pelos arrematantes, nos termos da legislação ora mencionada, estaria fixada, obrigatoriamente, em 5% ( cinco por cento).

No que pese os fundamentos utilizados pelo autor da consulta, é importante ressaltar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu várias mudanças nos princípios da administração pública, dentre eles o princípio da eficiência que visa a contratação das propostas mais vantajosas para os entes públicos. Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, deixa claro que objetivo da licitação não é outro senão permitir uma disputa com a finalidade de buscar a contratação mais vantajosa para a Administração.

*sgp*

Nessa perceptiva, a utilização do critério menor comissão a ser paga pelos arrematantes, se constituirá, sem sombra de dúvida, na proposta mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que a escolha da menor taxa refletirá maiores lances a serem ofertados pelos participantes do leilão.

Não obstante aos fundamentos acima expostos, nosso ordenamento jurídico veda a estipulação de comissão mínima em disputas que utilizem como critério de julgamento a menor taxa sobre o serviço. Nesse sentido, uma vez estipulada a taxa máxima a ser cobrada ( no caso 5%), caberá ao licitante propor o percentual de remuneração que pretende receber pelos serviços prestados.

Diante do exposto, s.m.j, entendemos que o critério utilizado para julgamento das propostas é objetivo, admissível, de maneira que a escolha do vencedor da licitação recaia sobre quem oferecer o serviço com a menor taxa de comissão, bem como está compatível com a legislação vigente.

**Atenciosamente,**

  
Georgeanne Lima Gomes Botelho

**PRÉSIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

**As empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 25/2013.**